



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-751-20.2024.5.90.0000

ACÓRDÃO  
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)  
CSPRB/ /

**MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO PROLATADO NOS PRESENTES AUTOS E NO PROCESSO CSJT-MON-751-20.2024.5.90.0000. PROJETO DE REFORMA DO EDIFÍCIO SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO.** 1. Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras que visa acompanhar o cumprimento, por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região, das determinações contidas no acórdão proferido nos autos do processo CSJT-AvOB-3701-07.2021.5.90.0000, que aprovou a execução do projeto de reforma do Edifício-sede daquele Regional [fase 2 - Retrofit Térreo]. 2. No Relatório de Monitoramento elaborado pela CGCO/CSJT, consideraram-se cumpridas, pelo TRT da 4<sup>a</sup> Região, as Determinação relativa ao valor previsto no projeto e as determinações "a", "c", "d" e "i", constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-3701-07.2021.5.90.0000. Por sua vez foram consideradas parcialmente cumpridas, pelo TRT da 4<sup>a</sup> Região, as Determinações "e", "f", "g" e "h", constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-3701-07.2021.5.90.0000. Foi considerado em cumprimento, pelo TRT da 4<sup>a</sup> Região, a Determinação "b", constante nos autos do Processo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-751-20.2024.5.90.0000**

**CSJTAvOb-3701-07.2021.5.90.0000, bem assim foi considerada não aplicável a Determinação "j", constante nos autos do Processo CSJT-AvOb-3701-07.2021.5.90.0000. Por fim, propôs-se alertar o Tribunal Regional da 4ª Região quanto à necessidade de: a) finalizar a regularização da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis na Prefeitura de Porto Alegre; b) aperfeiçoar o seu processo de orçamentação de obras e reformas, adotando ampla pesquisa de preços, incluindo pesquisa de contratos com a Administração Pública, visando aferir o real valor de mercado, sobretudo, quando houver diferença significativa entre os valores de referência SINAPI e aqueles praticados no mercado; e c) apresentar justificativa devidamente fundamentada, quando adotar preços cotados, em detrimento daqueles constantes da tabela SINAPI. 3. Ante as conclusões exaradas no trabalho técnico, impõe-se a homologação integral do Relatório de Monitoramento nº 1/2024 elaborado pela CGCO, com o acolhimento da proposta encaminhada e o consequente arquivamento do presente feito. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e, no mérito, homologado.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-751-20.2024.5.90.0000**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n° **CSJT-MON-751-20.2024.5.90.0000**, em que é Interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

Inicialmente, ressalto que a referência "fl." refere-se ao arquivo gerado no processo eletrônico – aba "Visualizar todos (PDFs)".

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras que visa acompanhar o cumprimento, por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, das determinações contidas no acórdão proferido nos autos do processo **CSJT-AvOB-3701-07.2021.5.90.0000**, que aprovou a execução do projeto de reforma do Edifício-sede daquele Regional [fase 2 – Retrofit Térreo].

Na decisão proferida em 25/03/2022, este Conselho Superior homologou o Parecer Técnico n. 01/2022, elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (NGC/CSJT), que se manifestou pela aprovação e execução do projeto, com recomendações a serem observadas (fls. 07/23).

Conforme fl. 25, foi expedido o Ofício CSJT.SG.CGCO n. 42/2024 à Diretoria-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no qual foi solicitado o encaminhamento de documentos e informações, com vistas à instrução do presente procedimento.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO/CSJT) manifestou-se nos termos do Relatório de Monitoramento nº 1/2024, conforme fls. 27/61.

Consta nos autos, ainda, Caderno de Evidências, com documentos relativos à obra, conforme fls. 62/254, e a Informação CSJT.CGCO nº 8/2024 às fls. 255/256.

Processo distribuído a este Conselheiro na forma regimental (fl. 257).

É o relatório.

**VOTO**

Firmado por assinatura digital em 27/06/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° CSJT-MON-751-20.2024.5.90.0000**

## **I – CONHECIMENTO**

Com fundamento no disposto nos arts. 37, I, alínea “h”, e 122 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **conheço** do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

## **II – MÉRITO**

Conforme relatado, o presente procedimento visa acompanhar o cumprimento, por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, das determinações contidas nos acórdãos proferidos nos autos do processo **CSJT-AvOB-3701-07.2021.5.90.0000**, que aprovou a execução do projeto de reforma do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

No referido processo, o Plenário deste Conselho homologou o Parecer Técnico n. 01/2022, que se manifestou pela aprovação e execução do projeto de reforma em apreço, com valor de orçamento-referência de R\$1.227.117,18, e determinou que fossem observadas as seguintes recomendações: *“a) observar o valor previsto no projeto submetido à deliberação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no montante de R\$ 1.227.117,18 (item 4.1); b) regularizar a área do terreno perante o Cartório de Registro de Imóveis (item 4.2); c) iniciar a execução do projeto tão somente após a expedição da Licença na Hora e a reanálise do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar (itens 4.3 e 4.4); d) revisar a composição do BDI, notadamente com relação a não incidência do ISSSQN sobre os materiais fornecidos pelo prestador de serviço, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 7/1973 (item 4.5); e) revisar os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com código de n.º 87263 (item 4.6); f) revisar os custos unitários da planilha orçamentária que não apresentaram consonância com o custo do referencial SINAPI, notadamente os itens com códigos de números 96372,85382, 74209/001, 88486, 72178, 40777 e 88482 (item 4.7); g) revisar a planilha orçamentária de forma geral antes mesmo do início do processo licitatório, com o escopo de identificar eventuais inconsistências de quantitativos e composições de custos, evitando, assim, a celebração de*

Firmado por assinatura digital em 27/06/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-751-20.2024.5.90.0000**

*termos aditivos ao contrato (item 4.8); h) avaliar as inconsistências encontradas nas planilhas orçamentárias (item 4.9 alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i"); i) publicar em seu portal eletrônico os dados do projeto e suas alterações, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, a licença na hora, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cumprimento do cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 4.10); j) revisar a área do projeto no que diz respeito ao gabinete dos juízes, visando à observância dos limites e referenciais estabelecidos na Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 4.11)".*

A Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO/CSJT), após a análise dos documentos, dos dados e das informações encaminhadas pelo Tribunal de Origem, elaborou o Relatório de Monitoramento nº 1/2024, no qual apresenta uma análise pormenorizada acerca do cumprimento das recomendações dispostas no acórdão, destacando-se os seguintes trechos (fls. 27/61):

**"2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES**

**2.1 – Valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT**

**2.1.1 - Determinação**

*a) observar o valor previsto no projeto submetido à deliberação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no montante de R\$ 1.227.117,18 (item 4.1) (...)*

**2.1.4 - Análise**

*(...)*

Depreende-se, da Tabela 1, que o valor previsto no projeto autorizado atualizado pelo CSJT (R\$ 1.461.911,42) não foi extrapolado pelo valor total do CONTRATO TRT4 Nº 72/2022 e seus termos aditivos devidamente atualizados para a data do termo de recebimento definitivo – FEVEREIRO/2024 (R\$ 1.338.516,15).

De posse dessa informação, passou-se à análise das informações requeridas ao Tribunal Regional e da verificação da manutenção da razoabilidade do custo de execução do projeto e concluiu-se que o custo por m<sup>2</sup> pago pelo Contrato e termos aditivos – R\$ 1.929,82 – ficou baixo do custo por m<sup>2</sup> previsto no projeto autorizado pelo CSJT – R\$ 2.114,33

*(...)*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-751-20.2024.5.90.0000**

**2.1.5 - Conclusão**

Determinação cumprida.

(...)

**2.2 - Regularidade do terreno**

**2.2.1 - Determinação**

*b) regularizar a área do terreno perante o Cartório de Registro de Imóveis (item 4.2);*

(...)

**2.2.4 - Análise**

O Tribunal Regional ainda não regularizou a área do terreno e está em tratativas perante o Cartório de Registro de Imóveis para regularizar, conforme Proad nº 8574/2020

**2.2.5 - Conclusão**

Determinação em cumprimento

(...)

**2.3 - Expedição da Licença na Hora e reanálise do Projeto de Segurança**

**2.3.1 - Determinação**

*c) iniciar a execução do projeto tão somente após a expedição da Licença na Hora e a reanálise do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar (itens 4.3 e 4.4);*

(...)

**2.3.4 - Análise**

Em que pese a determinação tenha previsto a exigência de expedição prévia - "Licença na Hora" para fins de licenciar a execução do empreendimento, consoante alteração do dispositivo legal - Decreto nº 19.741/2017 - alterado em 28/4/2021 pelo Decreto nº 21.014/2021, passou-se a dispensar qualquer processo administrativo, ficando sob a responsabilidade do proprietário do imóvel, ou ainda do responsável técnico pela execução de intervenções nas edificações que não comprometam a estabilidade estrutural, o que é o caso da Reforma parcial do prédio sede do TRT da 4ª Região - fase 2 - Retrofit Térreo.

**Decreto nº 19.741/2017**

Art. 6 A "licença na hora" constitui-se no procedimento com preenchimento, por meio eletrônico, de formulário, conforme os Anexos e observado o art. 17 deste Decreto, pelo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-751-20.2024.5.90.0000**

responsável técnico ou pelo proprietário, para a execução das seguintes intervenções:

(...)

I - demolição total, não enquadrada no inc. XIII do art. 9º deste Decreto;

II - reciclagem de uso total sem aumento de área, em edificações com área adensável de no máximo 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) para atividades que não dependam de EVU; (Revogado pelo Decreto n° 21.014/2021)

III - **reforma interna**, inclusive para instalação e/ou modernização de elevadores em edificações existentes; (Revogado pelo Decreto n° 21.014/2021)

IV - substituição de paredes de madeira por alvenaria; (Revogado pelo Decreto n° 21.014/2021)

V - tapumes ou galpões de obra quando ocuparem mais de 50% (cinquenta por cento) do passeio, desde que mantida a faixa mínima livre de circulação de 1,00m (um metro);

VI - andaimes que ocupem a área de passeio;

VII - demolição, reconstrução e/ou reparos de marquises em edificações existentes ou regulares quando estas incidirem sobre o passeio;

VIII - reforma de fachadas em edificações existentes ou regulares quando estiverem no alinhamento ou em projeção sobre o passeio.

**"Capítulo IV DA DISPENSA TOTAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...)"**

Art. 9 Estão **dispensados** de qualquer processo administrativo, ficando sob a responsabilidade do proprietário do imóvel, observado o disposto no art. 10 da Lei Complementar n° 284, de 27 de outubro de 1992, e alterações posteriores, ou ainda do responsável técnico pela execução de intervenções nas edificações que não comprometam a estabilidade estrutural, tais como: (...)

XIV - reforma interna, inclusive para instalação ou modernização de elevadores em edificações existentes; (Redação **acrescida** pelo Decreto n° 21.014/2021)"

Posto isso, afasta-se a obrigação de licenciamento prévio.

No que se refere a aprovação do Corpo de Bombeiros Militar, verifica-se que a ordem de início de serviço data de 17/10/2022 e a aprovação data de 10/5/2022. Portanto, pode-se concluir que o Tribunal Regional somente iniciou a execução da obra com o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico devidamente aprovado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-751-20.2024.5.90.0000**

**2.3.5 – Conclusão**

Determinação cumprida  
(...)

**2.4 - Revisão do BDI**

**2.4.1 – Determinação**

*d) revisar a composição do BDI, notadamente com relação a não incidência do ISSQN sobre os materiais fornecidos pelo prestador de serviço, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 7/1973 (item 4.5);*  
(...)

**2.4.4 – Análise**

A alíquota de 4% de ISS (ISSQN) incidiu somente na tabela de BDI de mão de obra, conforme parágrafo I do artigo 21 da Lei Complementar n. 7, de 7 de dezembro de 1973. (...)

**2.4.5 – Conclusão**

Determinação cumprida.  
(...)

**2.5 - Revisão dos custos unitários**

**2.5.1 – Determinação**

*e) revisar os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com código de n.º 87263 (item 4.6);  
f) revisar os custos unitários da planilha orçamentária que não apresentaram consonância com o custo do referencial SINAPI, notadamente os itens com códigos de números 96372,85382, 74209/001, 88486, 72178, 40777 e 88482 (item 4.7)*  
(...)

**2.5.4 – Análise**

(...)

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a determinação expedida pelo CSJT, considerou as codificações de itens Sinapi apresentado na planilha de custos enviada pelo Tribunal e não identificadas, por ocasião do parecer técnico desta CGCO, na Tabela referencial. Entretanto, o Tribunal informa, em sua manifestação, que houve erro material na citação das referências de preços, bem como considerou que estes não apresentam correlação com insumo e composição do Sinapi.

A partir da análise da planilha orçamentária revisada, verificou-se que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-751-20.2024.5.90.0000**

houve algumas alterações nos valores unitários dos serviços, chegando-se ao compilado das seguintes informações: (...)

Da a tabela, extrai-se que:

a) O **Item Sinapi 87263**, em que pese a declaração do Tribunal de que a composição não consta no Sinapi, este item corresponde ao Sinapi e traz como referência o valor unitário de R\$117,98/m<sup>2</sup>, R\$37,01/m<sup>2</sup> abaixo do valor da planilha constante do Edital de licitação (R\$154,99/m<sup>2</sup>) e R\$27,02/m<sup>2</sup> abaixo do valor contratado (R\$145,00/m<sup>2</sup>). O valor do contrato (R\$145,00/m<sup>2</sup>) ficou, portanto, acima da referência máxima Sinapi (R\$117,98/m<sup>2</sup>). **Determinação não cumprida.**

b) O **Item Sinapi 96372** não existe na tabela oficial, tampouco o insumo e o serviço instalação de isolamento de lã de rocha. Desta forma, considera-se a **determinação não aplicável**, porém, mesmo após revisão, pelo TRT, da consonância do insumo ao referencial Sinapi, verificou-se que a nova composição de custo unitário adotada utilizou o insumo "feltro em lã de rocha", com referência 42841, no valor R\$43,02/m<sup>2</sup>, que, também, não existe na tabela oficial.

Assim, considerando que o projeto já se encontra realizado e que caberia ao Tribunal informar a fonte correta da referência de custo, resta somente alertar ao Tribunal Regional da necessidade de aperfeiçoar o seu processo de orçamentação de obras, observando os itens referenciais sempre que possível.

c) O **Item Sinapi 85382** não existe na tabela oficial, tampouco o insumo e o serviço instalação de isolamento de lã de rocha. Desta forma, a **determinação seria não aplicável**.

d) O **Item Sinapi 74209/001** não existe na tabela oficial, porém há o insumo 4813 - Placa de obra (para construção civil) em chapa galvanizada nº22, adesivada, de 2,0x1,125m, ao custo de R\$225,00/m<sup>2</sup>. O Tribunal manteve a composição própria com estes e outros insumos, chegando ao valor de R\$312,61/m<sup>2</sup>. O valor contratado foi de R\$210,00/m<sup>2</sup>.

**Determinação não aplicável.**

e) O **Item Sinapi 88486** não existe na tabela oficial, existe apenas referência com aplicação de tinta acrílica a um custo unitário de R\$15,63/m<sup>2</sup>. **Determinação não aplicável.**

f) O **Item Sinapi 72178** não existe na tabela oficial e não há outro serviço semelhante que possa ser utilizado.

**Determinação não aplicável.**

g) O **Item Sinapi 40777** não existe na tabela oficial, porém há o insumo 11712 - Caixa sifonada, PVC, 150x150x50mm, com grelha redonda branca, ao custo de R\$56,28/m<sup>2</sup>. O Tribunal manteve a composição



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-751-20.2024.5.90.0000**

própria com estes e outros insumos, chegando ao valor de R\$76,21/m<sup>2</sup>. O valor contratado foi o mesmo. **Determinação não aplicável.**

h) O **Item Sinapi 88482** não existe na tabela oficial, porém há a composição 88484, Aplicação de fundo selador acrílico em teto, uma demão, ao custo de R\$2,53/m<sup>2</sup>. O Tribunal alterou a referência. **Determinação cumprida.**

**2.5.5**

Determinação parcialmente cumprida

(...)

**Conclusão**

**2.6 - Revisão da planilha orçamentária**

**2.6.1 - Determinação**

g) revisar a planilha orçamentária de forma geral antes mesmo do início do processo licitatório, com o escopo de identificar eventuais inconsistências de quantitativos e composições de custos, evitando, assim, a celebração de termos aditivos ao contrato (item 4.8);

h) avaliar as inconsistências encontradas na planilha orçamentárias (item 4.9 alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i");

(...)

**2.6.4 - Análise**

Foram realizadas as seguintes revisões:

**a) item 7.1.25: "Exclusão do item e incorporação ao Item 7.1.24, com inclusão dos sacos de rafia, conforme detalhado (item 2.6.1);**

O Tribunal Regional não concordou com a união dos serviços, por entender que são diferentes e que seria necessário multiplicar os sacos por 5, uma vez que a unidade de serviço é m<sup>3</sup> e o container comporta 5m<sup>3</sup>. Ainda, manteve o posicionamento de que são necessários 25 sacos para retirada de 1 (um) m<sup>3</sup> de entulho, pois entende-se que não é possível, na prática, que cada saco de entulho seja retirado cheio, e sim com 50% do seu volume para facilitar o manuseio e a movimentação, o que também reduz o risco de sobrecarga no elevador. Porém, concluiu o Tribunal que não havia necessidade de inclusão do servente na composição do item 7.1.24 "Carga/transporte de entulho em container v=5m<sup>3</sup>,inclusive taxa de destinação final de resíduos da construção civil", pois ele não participaria do transporte do entulho e corrigiu a composição, que passou de R\$506,56/und para R\$400,00/und. O item 7.1.25 não sofreu alteração após revisão da equipe técnica. Acolhidas as justificativas técnicas considera-se a **determinação cumprida.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-751-20.2024.5.90.0000**

**b) Item 7.2.2.3: “verificação do quantitativo (item 2.6.2);**

O Tribunal Regional informou que o quantitativo de isolamento acústico se refere a 180,13m<sup>2</sup> das divisórias de gesso acartonado, mais 9,05 m<sup>2</sup> na banda acústica, que fica abaixo das paredes externas com placa cimentícia. Sendo assim, totaliza-se os 189,18m<sup>2</sup>. **Determinação cumprida.**

**c) Itens 7.6.1 e 8.6.1: “Ajustar a produção horária da equipe conforme a referência SINAPI (item 2.6.3);” e d) Itens 7.6.2 e 8.6.2: “Ajustar a produção horária da equipe conforme a referência SINAPI (item 2.6.4);**

O Tribunal Regional informa que não atendeu a determinação, justificando que foi adotada mão de obra de referência TCPO para todos os subitens.

Foi esclarecido que o enfoque de mão de obra empreitada para esses serviços é comumente utilizado nesta Região por conta das empresas de pequeno e médio portes, em sua grande maioria, não possuírem azulejistas/ladrilhistas em seus quadros de trabalhadores, conforme observado, inclusive, por ocasião das reformas realizadas anteriormente na mesma edificação; Informa a área técnica, ainda, que o preço atual de mercado desse serviço (subcontratado) é da ordem de R\$49,99/m<sup>2</sup>, conforme pesquisa realizada junto ao TCPO da Editora PINI. Concluiu o Tribunal que a adequação do custo unitário desse item ao valor sugerido pelo NGC/CSJT poderia representar alto risco ao êxito da licitação.

Complementou a justificativa, explicando que para corrigir essa distorção foi criado o insumo “assentamento de piso/parede de porcelanato, com mão de obra empreitada”, o qual foi incluído na composição dos itens em substituição aos *profissionais com encargos complementares* utilizados originalmente, mantendo-se o custo (sem BDI) estimado originalmente (R\$ 30,00 / m<sup>2</sup>).

Do exposto, esta CGCO tem a se manifestar:

1 – Conforme exposto no Parecer Técnico CGCO nº01/2022, o Item Sinapi 87261 (Itens 7.4.1, 7.6.2, 8.4.1 e 8.6.2) estima como custo de mão de obra para assentamento de porcelanato 60x60cm em ambientes com área menor que 5m<sup>2</sup>, 1,06h de azulejista/ladrilhista (R\$22,73) e 0,37h de servente (R\$6,57) totalizando R\$29,3/m<sup>2</sup>.

Já o Item Sinapi 87263 (Itens 7.6.1 e 8.6.1) estima como custo de mão de obra para assentamento de porcelanato 60x60cm em ambientes com área maior que 10m<sup>2</sup>, 0,44h de azulejista/ladrilhista (R\$9,43) e 0,20h de servente (R\$3,55) totalizando R\$12,98/m<sup>2</sup>.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-751-20.2024.5.90.0000**

**A alegação do Tribunal Regional de que a referência Sinapi não representa o preço praticado no mercado**, uma vez que, em Porto Alegre, as empresas de pequeno e médio portes, em sua grande maioria, não possuem azulejistas/ladrilhistas em seus quadros de trabalhadores e utilizam mão de obra empreitada, **carence de maiores comprovações, como pesquisas de mercado, sobretudo em contratos com a Administração Pública**.

A utilização obrigatória da referência Sinapi está prevista na Lei de Licitações nº14133/2021, em seu artigo 23º:

**§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia**, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros **na seguinte ordem:**

**I - composição de custos unitários menores ou iguais** à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi)**, para as demais obras e serviços de engenharia;

**II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

**III - contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento

Esta previsão é derivada do Decreto nº 7.983/2013:

**Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia**, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, **menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi**, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-751-20.2024.5.90.0000**

que não possam ser considerados como de construção civil.

Diante do fato de itens da planilha de custos ultrapassarem os valores do referencial Sinapi, sem as comprovações relativas a outras contratações da administração, faz-se necessário afastar a ocorrência de sobrepreço. Para tanto, adota-se a sintonia constante do Acórdão nº 3650/2013 Plenário cuja metodologia a ser aplicada para a quantificação de sobrepreço deve ser avaliada em cada caso concreto. Em situações normais, "o Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustado é cabível para avaliação de sobrepreço ainda na fase editalícia; enquanto o Método da Limitação do Preço Global deve ser aplicado no caso de contratos assinados." Para aplicação do Método da Limitação do Preço Global, realizou-se a alteração dos itens 7.4.1, 7.6.2, 8.4.1 e 8.6.2 para referência Sinapi 87261 (R\$138,46/m<sup>2</sup>) e dos itens 7.6.1 e 8.6.1 para referência Sinapi 87263 (R\$117,98/m<sup>2</sup>), chegando se a um preço total de R\$1.162.114,06.

Considerando que a planilha vencedora do certame apresentou desconto de 10,1% sobre o valor do edital, representando R\$119.513,96, com preço total de R\$1.065.618,41, e este valor não alcança o preço de R\$1.162.114,06, ajustado pelo Sinapi, **afasta-se a possibilidade de sobrepreço.**

Porém, mesmo afastado o sobrepreço, mantém-se o entendimento de que o serviço descrito contém composição de referência Sinapi. A não utilização da referência de custo oficial sem comprovação de que não representa valor praticado no mercado configura desobediência aos normativos. **Determinação não cumprida.**

**e) Itens 7.7.1.1., 7.7.1.2 e 7.7.1.3: "Criar uma composição única para os três itens, conforme detalhado (item 2.6.5);"**

O Tribunal informou que a recomendação acolhida. De fato, os itens foram transformados em composição única, reduzindo o valor global de R\$12.656,64 para R\$2.201,08

**cumprida.**

**f) Item 7.7.2.3: "Verificação do quantitativo (item 2.6.6);"**

O Tribunal Regional mostrou a memória de cálculo e comprovou o quantitativo ora previsto em planilha orçamentária. **Determinação cumprida.**

**g) Itens 7.9.5 e 8.8.4: "Alteração da especificação do material (item 2.6.7);"**

Foi informado pela área técnica que a especificação do material no Anexo 1 estava correta, porém, na planilha de orçamento constou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-751-20.2024.5.90.0000**

material (insumo) equivocado. Foi realizada a correção de “torneira com sensor de presença” para “torneira com fechamento automático”, o valor passou de R\$3.589,56/und para R\$315,68/und. Determinação cumprida.

**h) Itens 7.12.1.22 e 8.10.1.24: “Ajustar composição de mão-de-obra(item 2.6.8);”**

O Tribunal informou que a recomendação acolhida. De fato, foi realizada a adequação da mão-de-obra, reduzindo o valor unitário passou de R\$289,09/und para R\$261,42/und. Determinação cumprida.

**i) Itens 7.12.3.23 e 8.10.3.19: “Ajustar composição de mão-de-obra(item 2.6.9);”**

O Tribunal informou que a recomendação foi acolhida. De fato, foi realizada a adequação da mão-de-obra, reduzindo o valor unitário passou de R\$6,06/m para R\$4,63/m, com uma economia total de R\$5.362,5. **Determinação cumprida.**

**2.6.5 – Conclusão**

Determinação parcialmente cumprida.

**2.7 - Publicação no Portal eletrônico**

**2.7.1 – Determinação**

*i) publicar em seu portal eletrônico os dados do projeto e suas alterações, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, a licença na hora, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cumprimento do cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 4.10);*  
(...)

**2.7.4 – Análise**

Verificou-se, em 13/3/2024, que o Tribunal Regional publicou em seu sítio eletrônico, de forma clara e intuitiva os principais documentos relacionados à obra.

**2.7.5 – Conclusão**

Determinação cumprida.

(...)

**2.8 - Revisão da área do projeto**

Firmado por assinatura digital em 27/06/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-751-20.2024.5.90.0000**

**2.8.1 – Determinação**

*j) revisar a área do projeto no que diz respeito ao gabinete dos juízes, visando à observância dos limites e referenciais estabelecidos na Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 4.11).*

*(...)*

**2.8.4 – Análise**

Considerando a informação de que constam no quadro da CEJUSC-JT/2º Grau, dois magistrados, uma juíza supervisora da CEJUSC-JT/2º Grau e uma juíza coordenadora da CEJUSC, justificando a existência dos 2 gabinetes, considera-se afastada a determinação.

**2.8.5 – Conclusão**

Determinação não aplicável."

Como se observa, o Relatório concluiu que, das 10 determinações [*a) observar o valor previsto no projeto submetido à deliberação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no montante de R\$ 1.227.117,18 (item 4.1); b) regularizar a área do terreno perante o Cartório de Registro de Imóveis (item 4.2); c) iniciar a execução do projeto tão somente após a expedição da Licença na Hora e a reanálise do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar (itens 4.3 e 4.4); d) revisar a composição do BDI, notadamente com relação a não incidência do ISSQN sobre os materiais fornecidos pelo prestador de serviço, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 7/1973 (item 4.5); e) revisar os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com código de n.º 87263 (item 4.6); f) revisar os custos unitários da planilha orçamentária que não apresentaram consonância com o custo do referencial SINAPI, notadamente os itens com códigos de números 96372,85382, 74209/001, 88486, 72178, 40777 e 88482 (item 4.7); g) revisar a planilha orçamentária de forma geral antes mesmo do início do processo licitatório, com o escopo de identificar eventuais inconsistências de quantitativos e composições de custos, evitando, assim, a celebração de termos aditivos ao contrato (item 4.8); h) avaliar as inconsistências encontradas na planilha orçamentárias (item 4.9 alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i"); i) publicar em seu portal eletrônico os dados do projeto e suas alterações, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, a licença na hora, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-751-20.2024.5.90.0000**

*atrasos no cumprimento do cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 4.10); j) revisar a área do projeto no que diz respeito ao gabinete dos juízes, visando à observância dos limites e referenciais estabelecidos na Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 4.11").], 4 foram cumpridas, 4 foram parcialmente cumpridas, 1 encontra-se em cumprimento e 1 não é mais aplicável.*

Nesse contexto, o Órgão Auxiliar propôs a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 59/61):

- "4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 4ª Região, as Determinação relativa ao valor previsto no projeto e as determinações "a", "c", "d" e "i", constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-3701-07.2021.5.90.0000;*
- 4.2. considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 4ª Região, as Determinações "e", "f", "g" e "h", constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-3701-07.2021.5.90.0000;*
- 4.3. considerar em cumprimento, pelo TRT da 4ª Região, a Determinação "b", constante nos autos do Processo CSJTAvOb-3701-07.2021.5.90.0000;*
- 4.4. considerar não aplicável a Determinação "j", constante nos autos do Processo CSJT-AvOb-3701-07.2021.5.90.0000;*
- 4.5. alertar o Tribunal Regional da 4ª Região quanto à necessidade de:*
  - 4.5.1 finalizar a regularização da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis na Prefeitura de Porto Alegre (item 2.2);*
  - 4.5.2 aperfeiçoar o seu processo de orçamentação de obras e reformas, adotando ampla pesquisa de preços, incluindo pesquisa de contratos com a Administração Pública, visando aferir o real valor de mercado, sobretudo, quando houver diferença significativa entre os valores de referência SINAPI e aqueles praticados no mercado (item 2.6);"*
  - 4.5.3 apresentar justificativa devidamente fundamentada, quando adotar preços cotados, em detrimento daqueles constantes da tabela SINAPI (item 2.6).*
- 4.6. arquivar o presente processo.*

Ante as análises apresentadas no Relatório de Monitoramento nº 1/2024, o parecer técnico foi no sentido de que "as ações adotadas pelo Tribunal Firmado por assinatura digital em 27/06/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-751-20.2024.5.90.0000**

Regional, em geral, foram suficientes para o cumprimento das deliberações contidas nos autos do Processo CSJT-AvOb-3701-07.2021.5.90.0000" [fl. 255].

Pelo exposto, ante as conclusões exaradas no trabalho técnico e com fundamento no artigo 122 do RICSJT, **homologo integralmente** o Relatório de Monitoramento nº 1/2024 elaborado pela CGCO para: **1)** considerar cumpridas, pelo TRT da 4ª Região, as Determinação relativa ao valor previsto no projeto e as determinações "a", "c", "d" e "i", constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-3701-07.2021.5.90.0000; **2)** considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 4ª Região, as Determinações "e", "f", "g" e "h", constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-3701-07.2021.5.90.0000; **3)** considerar em cumprimento, pelo TRT da 4ª Região, a Determinação "b", constante nos autos do Processo CSJTAvOb-3701-07.2021.5.90.0000; **4)** considerar não aplicável a Determinação "j", constante nos autos do Processo CSJT-AvOb-3701-07.2021.5.90.0000; **5)** alertar o Tribunal Regional da 4ª Região quanto à necessidade de: a) finalizar a regularização da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis na Prefeitura de Porto Alegre (item 2.2); b) aperfeiçoar o seu processo de orçamentação de obras e reformas, adotando ampla pesquisa de preços, incluindo pesquisa de contratos com a Administração Pública, visando aferir o real valor de mercado, sobretudo, quando houver diferença significativa entre os valores de referência SINAPI e aqueles praticados no mercado (item 2.6) e c) apresentar justificativa devidamente fundamentada, quando adotar preços cotados, em detrimento daqueles constantes da tabela SINAPI (item 2.6) e **6)** arquivar o presente processo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho , por unanimidade, **conhecer** do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras – MON, e, no mérito, **homologar integralmente** o Relatório de Monitoramento nº 1/2024 elaborado pela CGCO para: **1)** considerar cumpridas, pelo TRT da 4ª Região, as Determinação relativa ao valor previsto no projeto e as determinações "a", "c", "d" e "i", constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-3701-07.2021.5.90.0000; **2)** considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da

Firmado por assinatura digital em 27/06/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-751-20.2024.5.90.0000**

4<sup>a</sup> Região, as Determinações "e", "f", "g" e "h", constantes nos autos do Processo CSJT-AvOb-3701-07.2021.5.90.0000; **3)** considerar em cumprimento, pelo TRT da 4<sup>a</sup> Região, a Determinação "b", constante nos autos do Processo CSJTAvOb-3701-07.2021.5.90.0000; **4)** considerar não aplicável a Determinação "j", constante nos autos do Processo CSJT-AvOb-3701-07.2021.5.90.0000; **5)** alertar o Tribunal Regional da 4<sup>a</sup> Região quanto à necessidade de: a) finalizar a regularização da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis na Prefeitura de Porto Alegre (item 2.2); b) aperfeiçoar o seu processo de orçamentação de obras e reformas, adotando ampla pesquisa de preços, incluindo pesquisa de contratos com a Administração Pública, visando aferir o real valor de mercado, sobretudo, quando houver diferença significativa entre os valores de referência SINAPI e aqueles praticados no mercado (item 2.6) e c) apresentar justificativa devidamente fundamentada, quando adotar preços cotados, em detrimento daqueles constantes da tabela SINAPI (item 2.6) e **6)** arquivar o presente processo.

Brasília, 21 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO**  
Conselheiro Relator